



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.003148/2004-16
Recurso nº 158.237
Resolução nº 3302.00.003 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 06 de julho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COOPERATIVA VINÍCOLA GARIBALDI LTDA
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

RESOLUÇÃO N.º 3302.00.003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA CÂMARA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco, Gileno Gurjão Barreto e Alexandre Gomes.

RELATÓRIO

Contra a COOPERATIVA VINÍCOLA GARIBALDI LTDA foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins relativo a fatos geradores ocorridos entre 02/1999 e 05/2004, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada não pagou ou não declarou em DCTF ou pagou ou declarou a menor a Cofins, conforme apuração feita com base na escrituração fiscal/contábil.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 58/66, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A DRJ em Porto Alegre - RS manteve o lançamento, nos termos do Acórdão nº 10-15.180, de 14/02/2008 – fls. 105/106.

Ciente da decisão de primeira instância em 05/03/2008, AR de fl. 111, a cooperativa autuada interpôs recurso voluntário em 04/04/2008, no qual alega, em apertada síntese, que:

1- não ocorreu o fato gerador da Cofins e não é pessoa jurídica contribuinte da exação. Não tem receita própria. Aplica-se ao caso a Lei nº 5.764/71. Cita doutrina;

2- a receita da prestação de serviços sobre produtos entregues por não associados está sujeito à tributação da Cofins;

3- existem graves e insanáveis inconstitucionalidade na Medida Provisórias nº 1.858-6/99 e suas alterações até setembro de 1999. Afronta aos arts. 246 e 146, III, c, da CF/88;

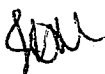
4- as disposições das Medida Provisória nº 1.858-9/99 e 201/2002 foram aplicadas pela Fiscalização sem observância do prazo nonagesimal;

5- a Fiscalização não apresentou demonstrativo de apuração da base de cálculo da Cofins com a identificação das exclusões permitidas pelas Medida Provisória nº 1.858-9/99 e 201/2002 (arts. 15 e 1º, respectivamente) e pela IN SRF nº 247/2002. Se o tivesse feito não teria apurado base de cálculo alguma;

7- no lançamento foi incluído nas bases de cálculo da Cofins receitas financeiras, sem que se perquirisse a natureza das mesmas, sendo improcedente o lançamento nesta parte

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

A recorrente pretende que este Colegiado determine o cancelamento do lançamento alegando que não é contribuinte da Cofins sobre a receita, não ocorreu o seu fato gerador e que é inconstitucional a legislação que fundamenta o lançamento, além de não incidir a Cofins sobre as receitas financeiras.

Alega, ainda, que a Fiscalização não apresentou demonstrativo de apuração da base de cálculo da Cofins com a identificação das exclusões permitidas pelas Medidas Provisórias nº 1.858-9/99 e 201/2002 (arts. 15 e 1º, respectivamente) e pela IN SRF nº 247/2002. Se o tivesse feito não teria apurado base de cálculo alguma.

Compulsando os autos, verifico que no demonstrativo de apuração da base de cálculo de fls. 21/22 há somente o valor das exclusões de “repasses” e de “sobras”, sendo que as demais exclusões previstas no art. 15 da Medida Provisória nº 1.858-7/99, e suas reedições, e no art. 1º da Medida Provisória nº 201/2002, não constam do referido demonstrativo.

Além disso, no demonstrativo exemplificativo apresentado pela recorrente existem valores das exclusões diferente dos apurados pela Fiscalização (fl. 139/140).

De fato, para o período da apuração de janeiro de 2003, aplica-se integralmente a IN SRF nº 247/2002 e tem o contribuinte o direito de ver detalhado a base de cálculo apurada pela Fiscalização, identificando todas as exclusões permitidas legalmente.

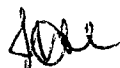
Em homenagem aos princípios da ampla defesa e da verdade material faz-se necessário que a Repartição Lançadora da RFB demonstre, item por item, mês a mês, o valor das exclusões da base de cálculo da Cofins das Cooperativas, previstas na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador de cada débito controlado neste processo.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

1- completar o demonstrativo de fls. 21/22 para incluir, uma a uma, mês a mês, o valor das exclusões permitidas legalmente na base de cálculo da Cofins da recorrente;

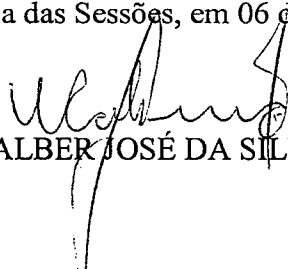
2- opinar sobre a eventual redução da base de cálculo, e da Cofins devida, e prestar as informações e esclarecimentos que julgar importante para o julgamento do recurso voluntário;

3- dar ciência à recorrente do demonstrativo acima, das demais conclusões da diligência e desta Resolução, abrindo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se;



4- expirado o prazo para manifestação da recorrente, acima referido, devolver o processo a este CARF.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2009


WALBER JOSÉ DA SILVA

